



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.533 - SC (2018/0214945-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : TERESINHA VETTERLI NUESCH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : JORGE BINS ELY
ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON - SC003300
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO - SC013001
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA - SC022400
RAFAELLA ZANATTA CAON KRAVETZ E OUTRO(S) - SC022415

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIRURGIA. SUPOSTO ERRO MÉDICO. AFASTAMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela ora recorrente em face da parte agravada, com o objetivo de obter indenização por danos morais e estéticos, decorrentes de suposto erro médico em cirurgia plástica, realizada por médico do Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina. O acórdão reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido.

III. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido da ausência de erro médico, tendo havido o cumprimento do dever de informar sobre os riscos da intervenção cirúrgica –, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.533 - SC (2018/0214945-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por TERESINHA VETTERLI NUESCH, em 08/10/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 19/09/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por TERESINHA VETTERLI NUESCH, em 10/11/2017, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AJG. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CIRURGIA. SUPOSTO ERRO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DEVER DE INFORMAÇÃO DOS RISCOS DA CIRURGIA.

Inexistência de erro de representação processual, eis que, nos termos do artigo 44 do CPC, a norma trata tanto da revogação expressa, quando da tácita, que pode ocorrer com a simples outorga de nova procuração sem ressalvar a anterior. Houve revogação tácita. Improvido Agravo Retido.

Para a concessão da assistência judiciária gratuita basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida - art. 4º da Lei nº 1060/50.

Os profissionais da saúde, quando da prestação de seus serviços, vinculam-se a obrigação de meio e não de resultado. Ou seja, o médico compromete-se a fazer uso de todos os recursos da experiência científica disponíveis para a busca do resultado pretendido pelo paciente. Dessa forma, a não obtenção do resultado não configura inadimplemento ilícito ou erro, pois a obrigação do profissional é limitada aos meios utilizados. O erro médico, portanto, é imprudência, negligência ou imperícia na condução do procedimento, agindo em desacordo com o preconizado pela prática médica. Por outro lado, no caso de cirurgia plástica de natureza estético-reparadora, por estar focada na melhoria da aparência e da autoestima, encerra dever de resultado, e não simples dever de meio, hipótese em que a culpa do profissional diz-se presumida.

A parte autora visa a condenação das rés na reparação de danos materiais, morais e estéticos decorrentes de possível falha em cirurgia plástica de redução de mamas. Restou comprovado que não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falhas no procedimento. Do conjunto probatório produzido durante a instrução, verifica-se que 'a indicação e técnica cirúrgica utilizadas estão dentro dos padrões modernos e atuais da cirurgia plástica' e que as complicações pós-cirúrgicas sofridas pela autora consistem em intercorrências médicas relativamente frequentes, mais relacionadas à constituição física do paciente do que à imperícia do médico cirurgião. Nesse contexto, não há como atribuir-se aos réus o erro, já que o resultado danoso está relacionado a eventos excludentes de responsabilidade. Assim, não se cogita de culpa do profissional médico que atendeu à apelante, motivo pelo qual o alegado dano não lhe pode ser imputado, equiparando-se, pois, a evento da natureza.

A paciente foi alertada sobre todos os riscos inerentes à intervenção, além dos cuidados pós-operatórios, que é regra elementar para este tipo de situação" (fls. 627/628e).

Opostos Embargos de Declaração pela UFSC, foram acolhidos, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para o suprimento de omissão, saneamento de contradição, esclarecimento de obscuridade ou correção de erro material no julgamento embargado. A jurisprudência também os admite para fins de prequestionamento.
2. A única condenação imposta aos réus na sentença foi afastada pelo julgamento das apelações, de forma que, em vez de ter sido dado provimento aos recursos, foi dado apenas parcial provimento.
3. Em razão da total procedência da apelação das partes, a parte autora restou totalmente sucumbente.
4. Não havendo mais condenação, a nova verba sucumbencial deve ser fixada em 5% do valor da causa, observados o grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço nos moldes do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença.
5. Exigibilidade dos honorários deve restar suspensa, tendo em vista a autora ser beneficiária da justiça gratuita.
6. Embargos providos para sanar omissão e para fins de prequestionamento" (fl. 656e).

Em seguida, foram opostos novos Embargos Declaratórios pela UFSC, acolhidos, sem efeitos infringentes, por acórdão assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ESCLARECIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para o suprimento de omissão, saneamento de contradição, esclarecimento de obscuridade ou correção de erro material no julgamento embargado. A jurisprudência também os admite para fins de prequestionamento.
2. A decisão ora embargada, corrigindo erro material, manifestou-se pelo provimento da apelação da UFSC e foi ao encontro daquilo pleiteado pela Universidade, declarando, portanto, a parte autora como totalmente sucumbente na demanda.
3. Consequência lógica do provimento da apelação é que a UFSC, não tendo sucumbido minimamente sequer, não pode ser condenada ao pagamento dos honorários periciais.
4. Embargos declaratórios providos, sem efeitos infringentes, para prestar esclarecimentos" (fl. 680e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos artigos 186, 927 do Código Civil, 6º, III, 14, 31 do CDC e 7, V, da Lei 8.080/90, sob os seguintes fundamentos:

"Primeiramente cumpre ressaltar que houve negligência na prestação do serviço médico pela UFSC, visto que não informaram para a recorrente qualquer orientação sobre os riscos aos quais estava exposta, riscos estes, de notório conhecimento da área médica.

Restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, sendo totalmente razoável que a equipe de cirurgia tivesse alertado a recorrente de todos os riscos aos quais estava exposta, e não somente ter apresentado termos de responsabilidade padronizados, descumprindo o dever de informação para praticar uma cirurgia eletiva.

Tal qual se pode extrair da sentença, documento 62, do evento 2, da origem, nos termos da legislação violada, a qual dedica especial proteção ao Consumidor, que no caso fez uso de Serviço Público de Saúde, 'o dever de informação exige muito mais do que a simples autorização genérica para realização de toda e qualquer intervenção clínica, cirúrgica ou medicamentosa...'

Tratando-se de Serviço Público de Saúde, incide o artigo 37, § 6º, da CF/88 é claro ao dispor sobre a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos seguintes termos:

(...)

Referido dispositivo está calcado na teoria do risco administrativo, onde a administração responde pelos danos causados pelos seus agentes no desempenho regular ou irregular de suas funções, sendo a culpa do Estado presumida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, o artigo 927 do CC, também dispõe sobre a responsabilidade civil objetiva, *in verbis*:

(...)

Assim, para que surja o dever de indenizar por parte da administração pública, basta que o particular demonstre o dano sofrido e a existência do nexo causal.

Desta maneira, tendo em vista os elementos que configuraram a responsabilidade civil do Estado, seja pela atuação comissiva equivocada o que causou graves sequelas para a recorrente, ou pela omissão em não ter orientado a paciente de forma expressa e suficiente acerca da eletividade do procedimento e dos enormes riscos aos quais restou submetida, surge o dever dos agentes públicos de reparar o dano causado.

Desta forma, o mínimo que se espera de uma equipe médica é que bem informem seus pacientes dos riscos aos quais estão submetidos, no caso em tela a recorrente foi submetida à cirurgia eletiva realizada por equipe de médicos residentes e sem experiência, com risco ainda agravado pela idade da paciente, que com o tempo é alterada a irrigação de sangue para os seios, uma vez que as glândulas mamárias cedem espaço ao tecido adiposo, o qual é menos irrigado, e nada disso lhe foi informado, sendo-lhe apenas entregue 'um papel' para assinar, assumindo a responsabilidade.

Diante disso, a equipe médica tinha o dever de orientar a recorrente sobre os riscos a que estava exposta com relação ao procedimento adotado, como também a necessidade de seu retorno ao hospital para realização de exames complementares, sendo que ocorreu justamente o contrário, em evidente violação ao Dever de Informação" (fls. 698/700e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial.

Em sede de contrarrazões (fls. 711/718e; 726/731e), as partes recorridas defendem a manutenção do acórdão impugnado (fls. 584/601e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 735e).

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Ação Indenizatória ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter reparação pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência de suposto erro médico.

Julgada procedente, em parte, a demanda, recorreram o autor e os réus, tendo havido a negativa de provimento à Apelação da parte autora e provimento da Apelação da parte ré e do reexame necessário.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

"A autora pleiteia indenização por danos materiais e morais em face da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e do médico e coordenador Dr. Jorge Blnis Ely, por suposto erro médico decorrente da cirurgia realizada em 30/08/2007.

O voto do Relator foi no sentido de que não ocorreu erro médico no procedimento cirúrgico, mas que teria ocorrido erro no pré-operatório, qual seja, falha no dever de informar sobre os riscos decorrentes da cirurgia.

Acompanho o Relator na quase totalidade de seu voto, divergindo apenas na parte que reconhece erro no pré-operatório, pois, ao meu entender, **não existiu falha no dever de informar.**

Inicialmente verifico que **a parte autora, na peça inicial, jamais referiu que não obteve as informações e riscos que poderiam advir da cirurgia. Seu descontentamento limitou-se ao resultado do procedimento cirúrgico.**

Ainda, as provas dos autos revelam que a autora obteve as informações de praxe que antecedem os procedimentos cirúrgicos.

(...)

Relata o réu Jorge Bins Ely (evento 59, PET2, fl. 08) que **a autora foi alertada sobre todos os riscos inerentes à intervenção, além dos cuidados pós-operatórios, que é regra elementar para este tipo de situação.**

Ainda, consta nos autos que a autora assinou o Termo de Responsabilidade (evento 2, anexospet5, fl. 31).

As provas dos autos conduzem ao entendimento de que foi cumprido o que era de praxe no hospital, ou seja, foi cumprido o dever informar sobre os riscos da intervenção cirúrgica, tanto que a autora assinou o Termo de Responsabilidade fornecido pelo Hospital Universitário. Por fim, é de conhecimento público que não há cirurgia sem risco, ainda mais em procedimento invasivo, traumático e delicado, ou seja, sujeito à intercorrências.

Portanto, como sempre há riscos, a regra é prestar a informação ao paciente. **No caso, não se tem porque punir os réus por falha de informação quando a própria autora não levantou essa questão na peça inicial e as provas dos autos levam a crer que foi seguido o procedimento de praxe" (fls. 605/607e).**

Do exposto, constata-se que a recorrente não infirmou, de forma específica, o fundamento suficiente, utilizado pelo Tribunal de origem, no sentido de que "a parte autora, na peça inicial, jamais referiu que não obteve as informações e riscos que poderiam advir da cirurgia. Seu descontentamento limitou-se ao resultado do procedimento cirúrgico". Destarte, incide, na espécie, a Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"), por analogia.

Além disso, a modificação das conclusões do Tribunal de origem, quanto à ausência de erro médico, tendo havido o cumprimento do dever de informar sobre os riscos da intervenção cirúrgica, implicaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, pelo óbice enunciado na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios, anteriormente fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fl. 654e), para 6% (seis por cento) sobre o valor da causa, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015" (fls. 753/758e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Não se revela acertada a fundamentação contida na decisão de que ora se agrava no sentido de que a recorrente não teria infirmado, no apelo nobre, de forma específica, o fundamento suficiente utilizado no aresto recorrido segundo o qual "a parte autora, na peça inicial, jamais referiu que não obteve as informações e riscos que poderiam advir da cirurgia. Seu descontentamento limitou-se ao resultado do procedimento cirúrgico".

Equivocada, a nosso sentir, tal fundamentação, porquanto o apelo nobre traz expressamente a impugnação ao referido fundamento consignado em seu acórdão pela Corte Regional, ao apontar a aplicação da Teoria da Substanciação, conforme se vê à fl. 698e (grifos nossos):

"Demonstrado assim que trata-se de questão interpretativa, que não se sustenta diante da Teoria da Substanciação, segundo o qual o magistrado fica adstrito aos fatos ao decidir e não aos fundamentos da parte, resta evidente que o acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acabou por negar vigência à legislação já enumerada, ao não aplicar o Princípio do Dever de Informação.”

De fato, desde a peça exordial a autora vem alegando erro na prestação de serviço médico pelos Réus, seja no pré-operatório, no qual não foram informados os possíveis riscos e sequelas que poderiam advir do ato cirúrgico, seja no pós-operatório, sendo certo que ao final acabou por ser vítima de sequelas que lhe impuseram condições estéticas muito piores do que aquelas experimentadas anteriormente à cirurgia.

Acertadamente, o magistrado de piso julgou procedente, ainda que parcialmente, o pedido da autora por entender que houve deficiência na prestação do serviço médico, qual seja, ausência do dever de informação pela equipe médica, a qual, a título de defesa, limitou-se a alegar o preenchimento de formulário genérico de consentimento para realização de procedimento cirúrgico, quando deveria prestar todas as informações devidas relativas aos riscos que o ato cirúrgico poderia acarretar.

Assim fez consignar em seu r. **decisum** o magistrado de piso acerca do tema:

(...)

No que diz respeito à responsabilidade dos médicos na prestação de serviço, vale salientar que, em regra, a responsabilidade pessoal do médico é de natureza subjetiva quando se trata de procedimentos cirúrgicos ordinários, devendo-se, assim, comprovar o dolo ou a culpa na atividade médica desenvolvida.

Porém, sabidamente nas cirurgias estéticas a obrigação médica é de resultado, com incidência, à espécie, da responsabilidade objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa do profissional no resultado danoso experimentado pelo paciente.

Assim, a responsabilidade dos médicos deve ser considerada presumida ou objetiva, o que acarreta a inversão do ônus de prova por parte do médico responsável e da Universidade Federal de Santa Catarina no sentido de comprovar que o dever de informação foi devidamente cumprido perante a paciente.

No voto divergente de fls. 605/607e, verifica-se claro equívoco ao se presumir que houve a informação prévia da paciente acerca dos riscos cirúrgicos, notadamente porque o Desembargador deixou de negritar justamente a parte do depoimento da testemunha Dr. Fabrício de Oliveira Ferreira, no sentido de que “não sabe dizer se isso foi realizado no caso da autora”. É ver (grifos no original):

(...)

O simples fato de a autora/agravante ter assinado termo de responsabilidade não importa em presumir que fora alertada dos riscos específicos do seu caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E como se não bastasse a regra geral de inversão do ônus da prova nos casos de responsabilidade objetiva (obrigação de resultado nas cirurgias estéticas), essa Egrégia Corte Superior já teve a oportunidade de julgar recentemente a importância de prestação de informação específica, inclusive entendendo que em decorrência da relevância do dever de informar, o ônus da prova mesmo nos de responsabilidade subjetiva (de meio e não de resultado), ante o princípio da colaboração processual, será dos médicos e dos hospitais, senão vejamos:

(...)

Ainda quanto ao tema do dever de informação e da inversão do ônus de prova, colacionamos incisos III e VIII art. 6º do Código de Defesa do Consumidor:

(...)

Com efeito, a ora agravante, em sua peça exordial esclareceu que vivia em situação de desconforto e dores e que a equipe médica do réu e do Hospital Universitário lhe garantiram que com advento da cirurgia teria qualidade de vida superior.

Consta na peça de alegações finais a afirmação da autora no sentido de que não teriam sido esclarecidos os riscos cirúrgicos, e ainda, das fls. 387/402e extrai-se que o hospital não tem qualquer registro das informações de riscos que foram fornecidas à autora, restringindo-se somente ao fornecimento de orientação cirúrgica de praxe, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Ou seja, caberia ao Hospital Universitário e ao médico responsável o ônus de comprovar que a autora foi devidamente informada de todos os riscos, e não o contrário, sob pena de obriga-la à produção da prova impossível ou diabólica, isto é, obriga-la a provar a ocorrência do fato negativo, do fato que não aconteceu.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo do advento do novo CPC/2015, já mitigava a regra do art. 333 do CPC/73 nas relações consumeristas como a presente, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

(...)

Como se pode observar, desde o início do processo a autora reivindicou a falta de informação, no pré-operatório, quanto aos eventuais efeitos danosos do ato cirúrgico ao qual estava prestes a ser submetida, limitando-se os réus a fazerem-na assinar termo de responsabilidade sem especificar os riscos do caso concreto, sem particularizar a cirurgia em razão da sua idade e peculiar situação clínica.

Assim, é medida que se impõe superar o óbice da súmula 283/STJ, posto que do pedido de indenização por danos causados pelo erro médico inclui entre eles o dever de prestar informação específica acerca dos riscos e a recorrente pugnou pelos esclarecimentos desde sempre,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelando-se equivocado, conforme se demonstrou, a conclusão a que chegou, por maioria, a Corte **a quo**.

Nesta altura, resta impugnar neste agravo interno o trecho da decisão agravada que entendeu que a análise do apelo nobre implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória.

Ressalta-se que a matéria e os fatos dos autos foram exaustivamente analisados pelo Tribunal de origem. Para corroborar com este argumento, colacionamos trecho da sentença em que o magistrado analisa as provas por meio das quais concluiu pela falta da prestação de informações essenciais à paciente:

(...)

Com efeito, o que se reivindica por meio deste recurso não enseja em produção de novas provas, mas tão somente a reavaliação daquelas que já foram produzidas pelo juízo ordinário. Neste sentido esta E. Corte consolidou entendimento de que é cabível a reavaliação jurídica de premissa fática:

(...)

Assim, deve-se superar a barreira imposta pelo enunciado das súmulas nº 283/STJ e nº 7/STJ, reconhecendo-se o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passando-se à apreciação do seu mérito.

Por todo o exposto, dada a devida vênia aos argumentos ventilados pela Eminentíssima Ministra, compreende-se que o decisum ora atacado carece de reforma para seja conhecido o Recurso Especial" (fls. 770/778e).

Por fim, requer "a) nos termos do art. 259 do RISTJ, a reconsideração da r. decisão monocrática, para conhecer e dar provimento ao recurso especial, reformando-se o r. acórdão do TRF4 para restabelecer a sentença; b) se for o caso, que o presente agravo seja submetido à Turma competente, para conhecer do presente agravo e dar provimento ao recurso especial, determinando-se a reforma do r. acórdão do TRF4 para restabelecer a sentença" (fl. 779e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 782/786e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.533 - SC (2018/0214945-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela ora recorrente em face da parte agravada, com o objetivo de obter indenização por danos morais e estéticos, decorrentes de suposto erro médico em cirurgia plástica, realizada por médico do Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina.

O acórdão reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido.

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos artigos 186, 927 do Código Civil, 6º, III, 14, 31 do CDC e 7, V, da Lei 8.080/90, sob os seguintes fundamentos:

"Primeiramente cumpre ressaltar que houve negligência na prestação do serviço médico pela UFSC, visto que não informaram para a recorrente qualquer orientação sobre os riscos aos quais estava exposta, riscos estes, de notório conhecimento da área médica.

Restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, sendo totalmente razoável que a equipe de cirurgia tivesse alertado a recorrente de todos os riscos aos quais estava exposta, e não somente ter apresentado termos de responsabilidade padronizados, descumprindo o dever de informação para praticar uma cirurgia eletiva.

Tal qual se pode extrair da sentença, documento 62, do evento 2, da origem, nos termos da legislação violada, a qual dedica especial proteção ao Consumidor, que no caso fez uso de Serviço Público de Saúde, 'o dever de informação exige muito mais do que a simples autorização genérica para realização de toda e qualquer intervenção clínica, cirúrgica ou medicamentosa...'

Tratando-se de Serviço Público de Saúde, incide o artigo 37, § 6º, da CF/88 é claro ao dispor sobre a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos seguintes termos:

(...)

Referido dispositivo está calcado na teoria do risco administrativo, onde a administração responde pelos danos causados pelos seus agentes no desempenho regular ou irregular de suas funções, sendo a culpa do Estado presumida.

Ainda, o artigo 927 do CC, também dispõe sobre a responsabilidade civil objetiva, *in verbis*:

(...)

Assim, para que surja o dever de indenizar por parte da administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, basta que o particular demonstre o dano sofrido e a existência do nexo causal.

Desta maneira, tendo em vista os elementos que configuraram a responsabilidade civil do Estado, seja pela atuação comissiva equivocada o que causou graves sequelas para a recorrente, ou pela omissão em não ter orientado a paciente de forma expressa e suficiente acerca da eletividade do procedimento e dos enormes riscos aos quais restou submetida, surge o dever dos agentes públicos de reparar o dano causado.

Desta forma, o mínimo que se espera de uma equipe médica é que bem informem seus pacientes dos riscos aos quais estão submetidos, no caso em tela a recorrente foi submetida à cirurgia eletiva realizada por equipe de médicos residentes e sem experiência, com risco ainda agravado pela idade da paciente, que com o tempo é alterada a irrigação de sangue para os seios, uma vez que as glândulas mamárias cedem espaço ao tecido adiposo, o qual é menos irrigado, e nada disso lhe foi informado, sendo-lhe apenas entregue 'um papel' para assinar, assumindo a responsabilidade.

Diante disso, a equipe médica tinha o dever de orientar a recorrente sobre os riscos a que estava exposta com relação ao procedimento adotado, como também a necessidade de seu retorno ao hospital para realização de exames complementares, sendo que ocorreu justamente o contrário, em evidente violação ao Dever de Informação" (fls. 698/700e).

Acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

"A autora pleiteia indenização por danos materiais e morais em face da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e do médico e coordenador Dr. Jorge Blais Ely, por suposto erro médico decorrente da cirurgia realizada em 30/08/2007.

O voto do Relator foi no sentido de que não ocorreu erro médico no procedimento cirúrgico, mas que teria ocorrido erro no pré-operatório, qual seja, falha no dever de informar sobre os riscos decorrentes da cirurgia.

Acompanho o Relator na quase totalidade de seu voto, divergindo apenas na parte que reconhece erro no pré-operatório, pois, ao meu entender, **não existiu falha no dever de informar.**

Inicialmente verifico que **a parte autora, na peça inicial, jamais referiu que não obteve as informações e riscos que poderiam advir da cirurgia. Seu descontentamento limitou-se ao resultado do procedimento cirúrgico.**

Ainda, as provas dos autos revelam que a autora obteve as informações de praxe que antecedem os procedimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cirúrgicos.

(...)

Relata o réu Jorge Bins Ely (evento 59, PET2, fl. 08) que **a autora foi alertada sobre todos os riscos inerentes à intervenção, além dos cuidados pós-operatórios, que é regra elementar para este tipo de situação.**

Ainda, consta nos autos que a autora assinou o Termo de Responsabilidade (evento 2, anexospet5, fl. 31).

As provas dos autos conduzem ao entendimento de que foi cumprido o que era de praxe no hospital, ou seja, foi cumprido o dever informar sobre os riscos da intervenção cirúrgica, tanto que a autora assinou o Termo de Responsabilidade fornecido pelo Hospital Universitário. Por fim, é de conhecimento público que não há cirurgia sem risco, ainda mais em procedimento invasivo, traumático e delicado, ou seja, sujeito à intercorrências.

Portanto, como sempre há riscos, a regra é prestar a informação ao paciente. **No caso, não se tem porque punir os réus por falha de informação quando a própria autora não levantou essa questão na peça inicial e as provas dos autos levam a crer que foi seguido o procedimento de praxe" (fls. 605/607e).**

Com efeito, verifica-se que restou incólume, nas razões recursais, o fundamento que sustenta o acórdão impugnado, no sentido de que "a parte autora, na peça inicial, jamais referiu que não obteve as informações e riscos que poderiam advir da cirurgia. Seu descontentamento limitou-se ao resultado do procedimento cirúrgico" (fl. 605e).

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO. RETENÇÃO DE CRÉDITOS. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. O Tribunal local consignou que a agravante não cumpriu com todas as obrigações assumidas na execução da obra de construção do Centro Operacional e Administrativo de Florianópolis, o que deu ensejo à aplicação das multas moratória e rescisória, bem como na retenção do pagamento devido como forma de ressarcimento do prejuízo advindo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexecução do contrato.

3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Na presente hipótese, **não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado**, ou seja, de que a retenção de crédito decorrente do inadimplemento do contrato administrativo encontra previsão na Lei 8.666/93 (art. 80, IV). Sendo assim, **como o fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.**

5. Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.573.930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA. LIBERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Constou do acórdão recorrido que 'embora jurisprudência do STJ tenha se posicionado pela impossibilidade de desconstituição da garantia em execução fiscal quando a adesão ao parcelamento for posterior à constrição (REsp 1.229.028-PR, 2a Turma), impõe-se excluir desse entendimento a garantia resultante de bloqueio de ativos financeiros. Esses valores são fundamentais para a continuidade da atividade econômica da empresa executada e, por conseguinte, para o adimplemento do acordo efetivado'.

3. Ocorre que tal fundamento - necessidade de desbloqueio dos ativos financeiros por serem fundamentais à continuidade da atividade da empresa e ao adimplemento do parcelamento - não foi impugnado de modo adequado nas razões de recurso especial.

4. **É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.554.761/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).

Ademais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial – no sentido da ausência de erro médico, tendo havido o cumprimento do dever de informar sobre os riscos da intervenção cirúrgica –, os argumentos utilizados pela parte recorrente, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, caput e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0214945-7

AgInt no
REsp 1.761.533 / SC

Números Origem: 200972000113011 50113315320124047200 SC-200972000113011
SC-50113315320124047200

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TERESINHA VETTERLI NUESCH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : JORGE BINS ELY
ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON - SC003300
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO - SC013001
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA - SC022400
RAFAELLA ZANATTA CAON KRAVETZ E OUTRO(S) - SC022415

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TERESINHA VETTERLI NUESCH
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : JORGE BINS ELY
ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON - SC003300
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO - SC013001
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA - SC022400
RAFAELLA ZANATTA CAON KRAVETZ E OUTRO(S) - SC022415

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.